

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MARIANA CASTILHO SOUZA

A INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL NA DECISÃO JUDICIAL: um estudo com
juízes trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG

UBERLÂNDIA
MARÇO DE 2023

MARIANA CASTILHO SOUZA

**A INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL NA DECISÃO JUDICIAL: um estudo com
juízes trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Edilberto Batista Mendes Neto

**UBERLÂNDIA
MARÇO DE 2024**

MARIANA CASTILHO SOUZA

A influência do laudo pericial na decisão judicial: um estudo com juízes trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Edilberto Batista Mendes Neto - UFU
Orientador

Avaliador 02 – Blind Review

Avaliador 03 – Blind Review

Uberlândia (MG), 15 março de 2024

RESUMO

A atuação do perito dentro da Justiça do Trabalho assim como em outros âmbitos judiciais, visa concretizar, através de um laudo ou parecer pericial, os aspectos centrais que contribuem para a resolução de um conflito específico (litígio). A perícia contábil consiste na aplicação de métodos técnicos e científicos com a finalidade de fornecer evidências que auxiliem o juiz nas decisões judiciais. Logo, este estudo teve como objetivo analisar a influência do laudo pericial contábil nas decisões judiciais de primeiro grau nas Varas do Trabalho da comarca de Uberlândia, localizada no estado de Minas Gerais. A fim de entender a conexão entre o laudo pericial contábil e a sentença judicial, foram coletados, por meio de pesquisa documental, 17 laudos abrangendo o período dos anos 2022 a 2023. Buscou-se, com isso, identificar a partir das variáveis, elementos que possibilitassem reconhecer o uso dos laudos em decisões judiciais. A análise do trabalho mostrou que os laudos periciais inseridos nos processos trabalhistas são elementos cruciais e indispensáveis para o processo decisório do juiz, demonstrando serem eficazes em suprir as demandas por informações dos magistrados de primeira instância no que tange aos fatos, devido à sua importância nas decisões emitidas. Ficou evidenciado que os juízes de primeira instância da Justiça do Trabalho, utilizam-se em sua maioria das informações contidas nos laudos periciais, e que a ocorrência da utilização da perícia e do perito contábil é mais recorrente no momento de liquidação de sentença do que quando solicitada com o processo trabalhista em curso.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Justiça do Trabalho. Laudo Pericial Contábil. Perito Contábil.

ABSTRACT

The role of the expert within the Labor Court, as well as in other judicial spheres, aims to materialize, through a technical report or expert opinion, the central aspects that contribute to resolving a specific conflict (litigation). Forensic accounting involves the application of technical and scientific methods to provide evidence that assists the judge in judicial decisions. Therefore, this study aimed to analyze the influence of forensic accounting reports on first-instance judicial decisions in the Labor Courts of the jurisdiction of Uberlândia, located in the state of Minas Gerais. In order to understand the connection between the forensic accounting report and the judicial sentence, a collection of 17 reports was carried out through documentary research, covering the period from 2022 to 2023. The objective was to identify, through variables, elements that could recognize the use of reports in judicial decisions. The analysis of the work showed that forensic reports included in labor proceedings are crucial and indispensable elements for the judge's decision-making process, proving to be effective in meeting the demands for information from first-instance judges regarding the facts, due to their importance in the decisions issued. It became evident that judges at the first instance of the Labor Court mostly rely on the information contained in forensic reports, and the occurrence of the use of forensic expertise and the accounting expert is more frequent during the settlement of the sentence than when requested during the ongoing labor process.

Keywords: *Forensic Accounting. Labor Court. Forensic Accounting Report. Forensic Accountant.*

1 INTRODUÇÃO

Como ciência social aplicada, a contabilidade detém de diversas áreas de estudos e pesquisas científicas. A perícia contábil é uma dessas áreas que vem ganhando notoriedade no meio acadêmico e empresarial. A Perícia Contábil pode ser uma das mais importantes áreas da contabilidade na qual o perito deve possuir condição legal, capacidade técnica, ética moral e responsabilidade para exercer sua profissão. É uma área da contabilidade muito rica, porém, pouco explorada (SOUSA, 2019).

A perícia contábil é uma atividade exercida pelo profissional contábil como meio de buscar o esclarecimento de fatos, objetos ou situações duvidosas, tendo como objetivo principal a obtenção de provas que possam elucidar a verdade sobre a irregularidade ou regularidade em processos de litígio tanto no campo judicial quanto extrajudicial e também serve como ferramenta de decisão para o magistrado na resolução de uma sentença. Entretanto a Perícia Contábil é ainda pouco pretendida e difundida pelos estudantes de graduação em Ciências Contábeis, criando pouca expectativa dos alunos em se inserir no mercado de trabalho nessa área (RODRIGUES *et al.*, 2016).

O contador ao tomar a decisão de exercer a profissão de perito contábil, deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e inteiramente ciente das normas e leis que regulamentam a atividade da perícia contábil. Sua relevância está nos elementos ou componentes que serão primordialmente esclarecidos, trazendo mais facilidade no entendimento para as partes (CREPALDI, 2019).

Logo, a perícia contábil com base da definição de Danquimaia (2010) vem a ser um meio de esclarecer, evidenciar ou comprovar informações relacionadas ao patrimônio, que sejam de interesse para as partes por meio do laudo pericial realizado por um perito contábil legalmente autorizado e qualificado.

A utilização do laudo da perícia contábil é uma ferramenta para a tomada de decisão na esfera trabalhista e observa-se sua relevância uma vez que é capaz de fornecer dados fidedignos sobre o acontecimento apurado. Em suma, o laudo deve esclarecer e elucidar o suporte para a ajuste definitivo do perito, com a ajuda de livros, documentos e outros conhecimentos ou referências, requerendo por escrito sua demonstração, através de termo assinado pelo procurador legal da parte que o recebeu (CREPALDI, 2019).

Diante deste contexto apresentado, a pesquisa pretende responder a seguinte questão de pesquisa: Qual a percepção dos juízes trabalhistas da cidade de Uberlândia sobre a influência

do laudo pericial na sentença judicial? Dentro dessa perspectiva a pesquisa tem como objetivo geral analisar o grau de influência do laudo pericial nas decisões judiciais sob a ótica dos juízes(magistrado) das varas trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa em sua abordagem procurou: Detectar as diferenças entre o laudo e as demais provas periciais sob a ótica do juiz trabalhista. Expor as principais colaborações do laudo pericial para a decisão judicial do magistrado. Analisar laudos periciais no TRT3 que atendam a solicitação de cálculos trabalhistas e o cumprimento da lei do trabalho.

Ao ressaltar a justificativa pode-se destacar pelo menos três evidências a saber: na questão acadêmica se percebe pela necessidade de despontar uma das carreiras da contabilidade de suma importância que é a de perito contábil e verificar se a atuação deste profissional tem sido significativa para as decisões nos processos em que há a carência de se elaborar a perícia.

Na perspectiva científica a utilização de laudos periciais pelos juízes se torna determinante para o problema central visto que a decisão final é com base nos laudos que são expedidos pelos peritos. E por fim no viés social ainda se pode justificar a realização desta pesquisa pelos benefícios que a exatidão das decisões pode trazer ao cidadão que pleiteia na justiça seus direitos trabalhistas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Aspectos históricos e legislação básica

Alguns pesquisadores revelam que os primeiros sinais da existência da contabilidade datam de 4000 anos A. C.; a perícia tem seus primeiros vestígios na antiga civilização do Egito. No Brasil, assim como em outros países, em 1808, a necessidade da contabilidade surgiu associada ao desenvolvimento econômico, com forte influência da escola italiana. A contabilidade se originou a partir de registros em comércios, em que os comerciantes trocavam seus produtos e, de forma simples, anotavam suas obrigações, seus direitos e os bens de terceiros. A evolução da contabilidade foi lenta até o surgimento da moeda (IUDÍCIBUS, 2021).

No que se refere a perícia contábil no Brasil, esta foi instituída de fato em 1946, através do Decreto-lei 9295/46, que deu origem ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC),

estabelecendo atribuições ao contador, podendo ser exercida apenas por profissionais legalmente habilitados neste órgão. Mas anteriormente a essa data, o Código de Processo Civil (CPC) de 1939 já abordava vagamente as regras referentes à perícia (MAGALHÃES, 2017).

O atual Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105/2015), entrou em vigor em 17/3/2016, formando um conjunto com as atualizações do Código de Processo Penal (CPP – alteração da Lei nº 11.960/2008), da Lei Processual Trabalhista (LTP – Lei nº 5.584/70) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei nº 5.452/43), combinadas às jurisprudências de natureza processual.

No que diz respeito às normas de natureza técnica-contábil, chama-se a atenção para as atualizações das Normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, pelos seus conteúdos elucidativos e esclarecedores. É neste conjunto de normas que estão inseridas as que disciplinam a Perícia Contábil. As NBC TP 01 e PP 01, aprovadas por Resoluções do CFC, disciplinam as condições gerais para o exercício da função pericial. Estão disponíveis no site do CFC (MAGALHÃES, 2017).

2.2 Perícia Contábil

Entre os diversos campos de atuação os quais os profissionais de contabilidade podem exercer atividade destacamos a perícia contábil, designada como um processo técnico e científico usada para investigar determinado elemento patrimonial, administrativo e de técnica contábil, com o intuito de ser apoio na tomada de decisão do magistrado (FILARDO *et al.*, 2018).

Portanto cabe ressaltar que a expressão perícia advém do latim: *Peritia*, que em seu sentido próprio significa: *Conhecimento* (adquirido pela experiência)”. Logo, a perícia que é desenvolvida através do conhecimento do perito deve ser bem analisada para que o resultado do objeto examinado seja verídico. Nesse sentido a perícia contábil é a verificação dos fatos relacionados ao patrimônio individual, mediante questão proposta a ser elucidada. Para isso sucedem-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, e qualquer outro procedimento necessário a emissão da opinião pericial (SÁ, 2019).

A perícia contábil é regulamentada pela Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1) de 19 de março de 2020 que conceitua a perícia contábil como um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, cujo objetivo é fornecer a instância decisória os meios de prova necessários à justa solução, através de laudo contábil e/ou parecer técnico contábil,

conforme normas legais e profissionais, de acordo com a legislação específica no que for concernente.

A NBC TP 01 (R1) ainda especifica além de conceituar, em quais esferas a perícia contábil atua, e assim informa ser de competência exclusiva do contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade tanto a perícia contábil judicial como a extrajudicial. Classifica-se como perícia judicial aquela operada sob a tutela do Poder Judiciário, e a perícia extrajudicial aquela operada no âmbito arbitral, estatal ou voluntário. A perícia arbitral é aquela operada sob o controle da Lei da arbitragem, perícia estatal a operada sob o controle de órgãos do Estado e perícia voluntária aquela contratada de forma espontânea pelo interessado do processo ou de comum acordo entre as partes.

2.3 Prática da perícia contábil na esfera judicial e perícia judicial trabalhista

A perícia contábil judicial é um dos meios de prova que está à disposição das pessoas (partes dos processos judiciais) e tem como objetivo elucidar a veracidade dos fatos em um relatório designado laudo pericial contábil, que visa gerar as informações necessárias à decisão do magistrado (JÚNIOR *et al.*, 2013).

Conforme descrito por Sá (2019) a perícia contábil judicial destina-se a servir de prova, auxiliando o juiz a elucidar questões em litígio dignas de seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendale ou de pessoas.

A perícia judicial é aquela elaborada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário quando as partes em um litígio não conseguem chegar a um acordo para resolver uma questão, geralmente uma das partes ou as partes requerem e o juiz defere o requerimento, ou ainda quando o juiz interpreta que a questão necessita de um laudo técnico. Dentro desse âmbito surge as figuras da prova judicial e do laudo pericial (FILARDO *et al.*, 2018).

Desenvolvida na intenção de servir de prova, a perícia contábil judicial é exigida quando o assunto em questão envolve contabilidade, um caso especial que foge à jurisdição de um juiz. Assim, é nomeado um perito que é o contador devidamente registrado no órgão de sua classe, que formula as provas que guiam aos órgãos decisórios sobre o processo em questão, com base em todos os meios inerentes à perícia (ANDRADE; SANTOS, 2016).

Em meio as diversas áreas de atuação na esfera judicial, tem-se a perícia contábil trabalhista, que é demandada na quase totalidade dos litígios, principalmente na fase de liquidação e execução de sentença, quando, então, se torna necessário calcular a expressão de uma quantia exata contida no título executivo, embora também possa ocorrer na fase de

instrução processual, quando o tribunal, buscando subsídios para fundamentar sua sentença, nomeia um *expert* de sua absoluta confiança para a produção de prova pericial contábil (CARVALHO; MARQUES, 2005).

A Justiça do Trabalho é um órgão judicial especializado em julgar e processar as questões entre empregados e empregadores, como questões laborais, além de conflitos, pendências, entre outras modalidades de trabalho. O juiz do trabalho é o responsável pela conciliação, em razão disso age em busca de um acordo que seja bom para todos, ele é um mediador ao incentivar que as partes se conciliem e este acordo passe a ocorrer (GEHLEN, 2017).

De acordo com Gehlen (2017) para tornar líquida a sentença e exequível, o juiz poderá nomear o perito, igualmente na fase de apuração poderá a prova técnica ser necessária para averiguação da existência ou não do crédito. Dispõe o Código de Processo Civil (CPC) no art. 421, “o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo”.

2.4 Perito contábil e assistente técnico

Segundo Caldeira (2000, grifo do autor), “a origem do termo perito vem do latim *peritus* e significa aquele que entende, conhece profundamente, que sabe por experiência”. Trata-se de um profissional com formação superior que detém conhecimentos técnicos e/ou científicos que o tornam apto a auxiliar a Justiça quando é necessária a aplicação de suas habilidades para provar algum fato ou ato, conforme o art. 149 do Código de Processo Civil (CREPALDI, 2019).

O profissional contábil, ao exercer a função de perito deve compreender a doutrina jurídica correlata à doutrina contábil nos aspectos que regem sua presença no procedimento processual, pois seu trabalho implicará na produção de prova judicial (ANDRADE; SANTOS, 2016).

Segundo Muller (2017) o perito é um auxiliar da Justiça que ajuda o juízo em assuntos técnicos e específicos sobre os quais o magistrado não detém conhecimento e, mesmo que o tenha, está impedido de utilizá-lo, conforme legislação, que determina que seja assistido por um *expert*, uma pessoa com habilidade, experiência, um profundo conhecedor do tema em questão, que preferencialmente tenha formação superior.

O perito deve ter como qualidades: honestidade, porque não deve aceitar nenhum tipo de remuneração, a não ser seus honorários; ser fiel ao Judiciário, pois não deve deixar-se influenciar pelas partes; deve ser claro e objetivo, sem desviar-se do assunto para o qual foi convocado a opinar, e deve usar uma linguagem acessível (MULLER, 2017).

O perito contábil é o contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor devido a suas qualidades e experiências da matéria periciada, segundo a NBC PP 01. O documento esclarece ainda que “Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral”.

A perícia contábil decorre da necessidade de se obter uma análise crítica e detalhada de uma determinada questão de natureza patrimonial, realizada por profissionais peritos inscritos no CRC (Conselho Regional de Contabilidade). No processo judicial, além do perito, poderão ser usados os assistentes técnicos contábeis das partes, conforme disposto no art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O trabalho é apresentado por meio de laudo, relatório contábil da execução do perito (MENDONÇA *et al.*, 2012).

A NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020 dispõe que a indicação ou a contratação de perito-assistente acontece quando a parte ou a contratante desejar ser auxiliado por contador, ou provar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, assim o profissional só deve aceitar prestar o serviço se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento, com irrestrita independência e liberdade científica para a realização do trabalho.

2.5 Laudo pericial e parecer contábil

Para Magalhães (2017), o laudo pericial contábil é uma produção de prova escrita e firmada pelo perito. Na fase das diligências pode haver compartilhamento das atividades entre o perito e os assistentes. O CFC conceitua e normatiza a apresentação, terminologia e estrutura do laudo. A RESOLUÇÃO CFC nº 1.243/09, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil, dispõe que:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

É importante salientar que o perito do juízo procure estabelecer uma relação de cordialidade com os assistentes técnicos para realizar as diligências, exames e levantamentos de dados, mas, ao final, cada um assinará a prova pericial de sua lavratura: na justiça cível, o

perito assina seu laudo e os assistentes técnicos, seus pareceres. Ressalta-se que na Justiça do Trabalho o assistente apresenta laudo (MAGALHÃES, 2017).

O parecer pericial contábil, da mesma forma que o laudo pericial contábil conforme Magalhães (2017) deve ser estruturado preferentemente, segundo a lei processual e a NBC TP 01, sem deixar de atender às exigências de cada caso. O assistente técnico deve manifestar sua posição através de sua própria autoria, em parecer; considere-se que, do momento em que tomar conhecimento do teor do laudo do perito do juízo até transcorrer o prazo para sua manifestação, poderão surgir divergências, que podem ser apontadas.

O autor ainda destaca como fator de grande importância, a apresentação do laudo pericial, pois mesmo que o perito tenha realizado um excelente trabalho de investigação técnica ou científica, se não o apresentar de maneira adequada e com boa estética, isento de erros, de rasuras e de entrelinhas, a receptividade pelo juiz e pelas partes pode ser afetada.

2.6 Provas periciais

Quanto às provas a perícia contábil judicial pode ser aplicada em diversos ramos do direito, dentre os quais destaca-se as áreas cível, trabalhista, tributária e fiscal. Nesse contexto, o principal papel da perícia contábil é levar informações e provas necessárias, para auxiliar a decisão do juiz no processo. Assim, a perícia Contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas (SÁ, 2019).

Deve ser, em estrito senso, com os seguintes gêneros: em decorrência da interpretação literal; histórica, sistemática; fatos consuetudinários; jurisprudência; e doutrina. E obrigatoriamente e prioritariamente, a interpretação de uma norma submete-se ao critério da hierarquia, da cronologia, da especialização, da solução aos conflitos entre regras de um mesmo ordenamento, além da sua aplicação em casos concretos (HOOG, 2022).

A utilização da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional nomeado pelo magistrado a plena consciência de seu dever e da percepção de que o laudo produzido necessita apresentar atributos que demonstrem a qualidade do trabalho e evidenciem o cumprimento das normas contábeis que disciplinam o exercício da função pericial (HOOG, 2022).

Quando a maior parte das pessoas entender que a lei é para ser acatada sempre, seja quem for, e quando as pessoas confiarem nos legisladores e tiverem na lei o referencial ético e moral, servindo, portanto, de guia para seu comportamento, a Contabilidade, aparecerá no

contexto social como o único instrumento adequado para aferir o desenvolvimento individual e social (ZANNA, 2013).

O Código Processual Civil, Lei nº 13.105 de março de 2015 afirma que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

No que se refere aos profissionais da contabilidade o § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos artigos 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (BRASIL, 2015).

3 METODOLOGIA

Visando ao alcance do objetivo proposto, a pesquisa se constitui predominantemente como descritiva na medida em que demonstra as posições e percepções dos juízes das varas trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG e quantitativa, na ótica de Sampieri, Collado e Lucio (2013) conforme utiliza a coleta de dados para testar hipóteses, tendo como base a medição numérica e a análise estatística para estabelecer padrões e comprovar teorias. Também pretende apresentar características de uma pesquisa explicativa ao procurar preocupar-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2022).

Esta pesquisa enquanto descritiva tem como principal objetivo observar, registrar, analisar e relacionar fatos ou fenômenos (variáveis) sem adulterá-los. Procura descobrir, com precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e ligação com outros, sua natureza e características. Os dados foram submetidos à análise quantitativa, os métodos de pesquisa quantitativa em geral são usados quando se procura medir opiniões, reações, sensação, hábitos e atitudes etc. de um grupo por meio de uma amostra que o represente de forma estatisticamente comprovada. Isso não significa que a ausência de indicadores qualitativos seja inaceitável. Sempre que o estudo permitir, isso é possível (MANZATO; SANTOS, 2012).

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado, praticamente toda pesquisa acadêmica requer em algum momento a realização de trabalho que pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (GIL,2022).

Para a fundamentação conceitual, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, acompanhada de análise teórica das informações e estatística descritiva dos dados encontrados na plataforma online Jusbrasil®. Tendo como objeto de estudo a influência da prova pericial nas decisões judiciais, a pesquisa busca a identificação dessa realidade nas 6 varas do Trabalho, localizadas na cidade de Uberlândia-MG, de forma a identificar qual o grau de relevância do laudo pericial nas decisões do magistrado.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

O objetivo desta seção é interpretar e analisar os dados coletados na pesquisa a respeito da influência do laudo pericial nas decisões judiciais das varas trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG e evidenciar as principais colaborações do laudo para a decisão judicial do magistrado.

Nesse estudo foram explorados os dados de 15 processos selecionados aleatoriamente através do site *jusbrasil.com.br* distribuídos entre as seis varas trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG sentenciados em decisão de primeiro grau entre os anos 2022 e 2023. O Jusbrasil® é uma empresa privada de tecnologia jurídica (*legaltech*), que oferece acesso a informações jurídicas de domínio público, organizando e disponibilizando documentos como processos, decisões judiciais e publicações oficiais em seu site. Além disso, a plataforma conta

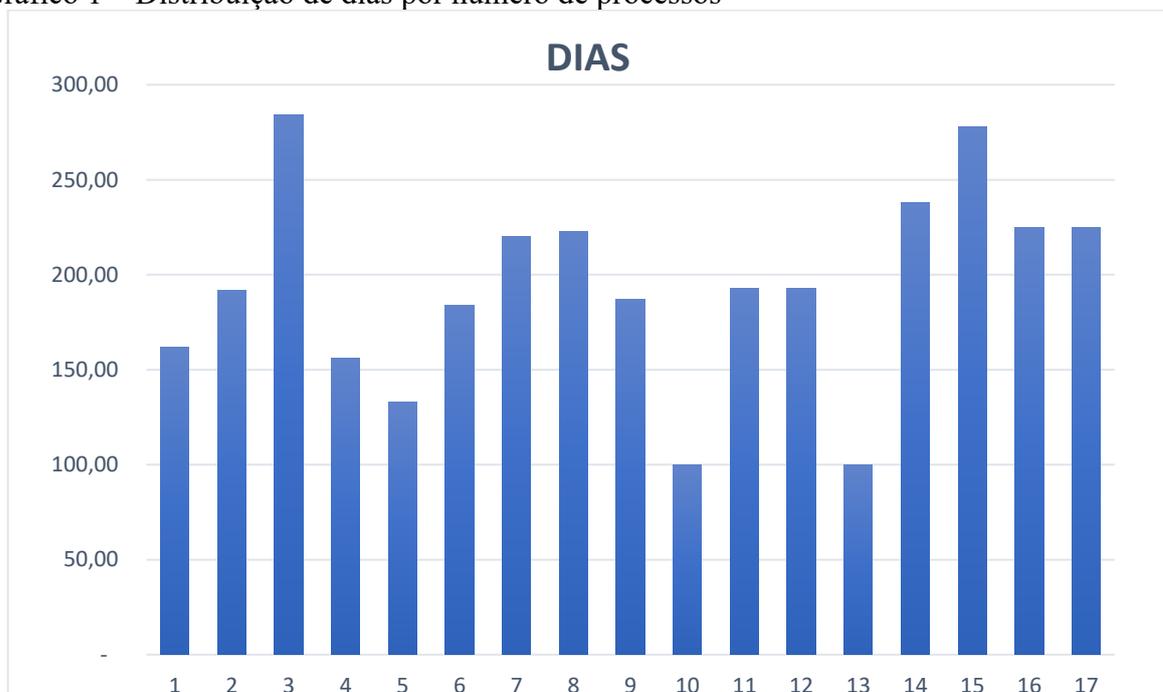
com contribuições de uma rede de colaboradores independentes, que fornecem conteúdos originais, incluindo modelos de documentos, peças processuais, artigos e notícias relacionadas ao direito.

A análise pretendeu não apenas saber o grau de influência do laudo pericial nas decisões judiciais como também descrever quantitativamente a ocorrência de perícias, compreender as variações entre as mesmas e as varas, identificar possíveis tendências ou particularidades e buscar *insights* capazes de informar sobre o funcionamento do sistema judiciário trabalhista em Uberlândia.

Os resultados apresentados a seguir foram analisados a partir de análise descritiva quantitativa e teve por objetivo permitir o estudo da questão de pesquisa delineada para o trabalho. Para algumas ações trabalhistas na amostra coletada foram realizadas mais de uma perícia por processo, portanto para a pesquisa foram considerados 15 processos e 17 laudos perícias.

Nos litígios há sempre um prazo de dias transcorridos entre o início do processo até a sentença. Dos 15 processos trabalhistas coletados é notada a média de 198,73 dias do início do processo até sua sentença em decisão de 1º grau. O Gráfico 1 mostra os dias transcorridos desde o início do processo até sua sentença, o intervalo dos dados vai de 100 a 284 dias mostrando a amplitude total dos dias transcorridos.

Gráfico 1 – Distribuição de dias por número de processos



Fonte: Elaborado pela Autora (2024).

A partir do gráfico podemos observar e verificar que os processos variam consideravelmente em relação ao tempo necessário para a sentença com alguns casos resolvidos em menos de 150 dias, enquanto outros levaram mais de 280 dias. Enquanto a média do início do processo até sua sentença é de 198,73 dias, a mediana que representa o ponto médio dos dados ordenados é de 192 dias e o desvio padrão é aproximadamente de 55,74 dias (mostra o quanto os dados se afastam da média). Esses dados indicam certa variabilidade nos dias transcorridos entre os processos.

Em mais uma observação quanto aos dias transcorridos, a média e a mediana estão relativamente próximas, indicando uma distribuição dos dados que não é muito afetada por valores extremos, mas o desvio padrão sugere uma certa dispersão nos tempos de resolução. Essa análise estatística descritiva fornece uma visão geral do tempo transcorrido entre o início do processo e a sentença para os 15 casos coletados, destacando a tendência central, a variabilidade e a distribuição dos dados.

Quanto aos processos trabalhistas analisados nas seis varas do trabalho em Uberlândia: 3 processos provieram da 1ª vara, 2 da 3ª vara, 4 da 4ª vara, 5 da 5ª vara, e apenas 1 processo foi obtido da 6ª vara. Não se obteve nenhum processo da 2ª vara indicando uma relativa possível ausência ou pequena demanda de processos trabalhistas que envolvam a necessidade de perícia para essa vara. No entanto, destaca-se que a 5ª vara apresenta uma tendência oposta, demonstrando uma prevalência notável de processos com essa demanda específica. Assim observa-se que a 5ª vara se destaca das demais ao evidenciar uma quantidade substancialmente maior de processos que requerem perícia, apontando para uma tendência ou particularidade relevante dentro desse contexto.

Em análise acerca dos objetos das perícias nos processos trabalhistas foram encontrados os seguintes: apuração de legação de insalubridade, apuração de doença ocupacional, apuração de diferenças salariais e apuração de acidente de trabalho.

Quanto as perícias trabalhistas realizadas relacionadas à alegação de insalubridade, os autores das ações coletadas alegaram em sua acusação laborar em ambiente e condições insalubres fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade. De acordo com os dados coletados os pedidos judiciais feitos podem ser separados em 3 perspectivas diferentes: uma em que o autor solicita o adicional de insalubridade por nunca ter recebido, outra na qual já se era recebido o adicional porém em grau médio e solicitado o grau máximo, e uma outra na qual não houve o pagamento desde o início do contrato de trabalho sendo solicitado o pagamento retroativo.

Quanto as perícias trabalhistas realizadas relacionadas à apuração de doenças ocupacionais, em comum os autores das ações coletadas alegaram em sua acusação ter desenvolvido algum tipo de doença tendo causa principal ou contribuinte o ambiente do trabalho ou as atividades desempenhadas fazendo jus a indenização por danos morais e materiais, benefícios previdenciários, afastamento remunerado, tratamento médico adequado ou outras medidas compensatórias de acordo com a legislação vigente. Em um caso específico houve o apontamento de doença preexistente e agravamento da mesma pelas atividades laboradas.

Quanto as perícias trabalhistas relacionadas à apuração de diferenças salariais, os autores das ações coletadas alegaram em sua acusação discrepâncias ou irregularidades nos seus valores recebidos em relação ao que determina a legislação trabalhista ou aos termos estabelecidos no contrato de trabalho tendo direito a correção e recebimento dessas diferenças.

Quanto as perícias trabalhistas relacionadas à apuração de acidente de trabalho apenas em uma das ações coletadas houve a incidência, o autor alegou em sua acusação ter sofrido acidente no ambiente de trabalho que lhe deixou sequelas e ocasionou danos de ordem moral, estética e material. Assim a perícia e o laudo pericial em casos de acidente de trabalho têm por objetivo esclarecer se o incidente se enquadra como um acidente de trabalho conforme definido pela legislação e de determinar as responsabilidades envolvidas.

No caso da insalubridade a perícia busca identificar se as atividades exercidas ou o local de trabalho apresentam condições que possam ser consideradas insalubres, ou seja, prejudiciais à saúde. Em caso de doença ocupacional busca determinar se a doença desenvolvida pelo trabalhador tem nexos causal direto ou contribuinte com o ambiente de trabalho ou as atividades desempenhadas. E em casos de diferenças salariais busca determinar se as diferenças salariais identificadas são justificadas ou se representam uma violação dos direitos trabalhistas do empregado.

A fim de extrair elementos das variáveis que possibilitem identificar o uso dos laudos nas decisões judiciais, segue comparativo quanto as conclusões periciais especificadas em laudo pericial confrontadas a decisão em primeiro grau dos juízes das varas de trabalho de Uberlândia de acordo com o Quadro 1.

Quadro 1 – Utilização dos laudos periciais coletados nas decisões judiciais

LAUDO	OBJETO DA PERÍCIA	CONCLUSÃO DO PERITO	DECISÃO DO JUÍZ
1	Legação de Insalubridade	Não houve nexos causal entre as atividades laboradas e as patologias	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
2	Apuração de Doença Ocupacional	Não houve nexos causal entre as atividades laboradas e as patologias	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão

3	Apuração de Diferenças Salariais	Não houve o recebimento dos valores por promoções a que tinha direito	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
4	Legação de Insalubridade	Houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
5	Legação de Insalubridade	Houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
6	Apuração de Doença Ocupacional	Não houve nexos causal entre as atividades laboradas e as patologias	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
7	Apuração de Doença Ocupacional	Não houve nexos causal entre as atividades laboradas e as patologias	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
8	Apuração de Doença Ocupacional	Não houve nexos causal entre as atividades laboradas e as patologias	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
9	Apuração de Diferenças Salariais	Não foi juntada a documentação necessária para apuração	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
10	Legação de Insalubridade	Não houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Não utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
11	Legação de Insalubridade	Não houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
12	Apuração de Acidente de Trabalho	Houve nexos causal entre o acidente e a lesão, porém sem a perda da capacidade laboral	Utilizou o laudo pericial parcialmente como prova para fundamentar a sua decisão
13	Legação de Insalubridade	Houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
14	Legação de Insalubridade	Houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
15	Legação de Insalubridade	Não houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
16	Legação de Insalubridade	Houve exposição do autor á agentes insalubres durante as atividades laboradas	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão
17	Apuração de Doença Ocupacional	Não houve nexos causal entre as atividades laboradas e as patologias	Utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão

Fonte: dados da pesquisa (2024)

Após visualização e exame do quadro acima podemos observar que dos 17 laudos periciais envolvidos nos 15 processos trabalhistas analisados a maioria registra uma eficácia de 100%, casos em que todas as afirmações expressas pelo perito foram aceitas pelo juiz de 1ª instância em sua decisão. Estatisticamente falando 15 laudos subsidiaram totalmente a decisão judicial, isso representa uma alta porcentagem (88,2%) de laudos periciais utilizados como prova completa para fundamentar as decisões judiciais. Essa é uma indicação significativa da importância e influência desses laudos na tomada de decisões.

Para completar a soma dos 17 laudos, 1 subsidiou parcialmente a decisão judicial sugerindo uma situação em que o juiz pode ter considerado o laudo mas não o utilizou como base completa para a decisão, e 1 não subsidiou a decisão judicial indicando uma situação onde o juiz optou por não considerar a evidência pericial ao fundamentar a sua decisão.

Após apresentação comparativa, fica exposto que em quase 90% dos casos apresentados o juiz é concorrente e fiel a conclusão dada na prova pericial. Conforme amostra em apenas 2 casos o juiz não acatou como verdadeira de forma total a conclusão pericial laudada. A presença de um laudo que subsidiou parcialmente a decisão indica que, em alguns casos, o juiz pode optar por considerar parcialmente a evidência pericial, possivelmente ponderando outras informações ou evidências presentes no processo.

Além disso, o caso em que um laudo não subsidiou a decisão judicial destaca a possibilidade de o juiz ter considerado outras evidências ou aspectos do caso como mais relevantes, optando por não basear sua decisão na prova pericial. Em resumo, a análise demonstra a relevância e influência dos laudos periciais no embasamento das decisões judiciais trabalhistas, mas também aponta para situações em que a utilização dessa evidência pode variar, seja por considerações adicionais ou por opção do juiz em não a utilizar integralmente.

A pesquisa conforme dados coletados evidencia resultados quanto a perícias de quaisquer naturezas realizadas em ações trabalhistas. Quanto ao uso da perícia contábil, foco do estudo, foi utilizada em apenas 2 dos 15 processos e 17 laudos da amostra, ambos os casos envolviam a apuração de diferenças salariais solicitadas pelos autores das ações. Quanto ao momento da solicitação da perícia verificou-se que a perícia contábil foi solicitada em curso apenas em 2 processos.

Um ponto de observação interessante para a pesquisa é que além de ser solicitada com o processo em curso a perícia contábil também foi solicitada após a decisão final do juiz, ocorreu o fato em 5 dos 15 processos e 17 laudos analisados, essa solicitação se destinou ao momento de liquidação da sentença, ou seja, para os cálculos referentes às verbas estabelecidas na decisão judicial.

Assim, a partir de uma análise estatística, os dados sugerem uma tendência em que a perícia contábil é mais solicitada para a liquidação da sentença do que como base para subsidiar a decisão do juiz durante o processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados revela que a grande maioria dos laudos periciais (88,2%) foi utilizada de forma integral para fundamentar as decisões judiciais nas varas trabalhistas de Uberlândia, isso ressalta a importância desses laudos como evidência técnica e especializada na resolução de processos trabalhistas.

A análise dos dados revela que a perícia contábil apesar de ter sido utilizada apenas em um número limitado de processos, mostrou uma tendência interessante quanto ao seu momento de solicitação. Em vez de ser empregada como embasamento para subsidiar a decisão judicial, foi mais comum a solicitação dessa perícia após a sentença do juiz, especificamente para a liquidação da sentença e cálculos das verbas definidas.

Isso sugere que, nas varas trabalhistas de Uberlândia, a perícia contábil não é frequentemente requisitada como parte integral do processo de fundamentação das decisões judiciais, mas sim para executar os cálculos finais após a decisão já ter sido tomada. Essa prática pode estar relacionada à necessidade de precisão nos cálculos das verbas, permitindo a correta execução das determinações judiciais. Em resumo, a perícia contábil parece ter um papel mais associado à fase de execução da sentença do que como elemento decisivo para embasar a tomada de decisão dos juízes nas varas trabalhistas de Uberlândia.

Ao observar os dados coletados, torna-se evidente a importância dos procedimentos periciais nos processos trabalhistas. Estes desempenham um papel crucial na determinação de questões complexas, oferecendo fundamentos técnicos e especializados que embasam as decisões judiciais.

Os resultados apontaram assim a grande influência que exerce o laudo pericial sobre a decisão judicial nos processos trabalhistas nas varas do trabalho da cidade de Uberlândia-MG, os resultados indicam que há uma tendência real do juiz do trabalho em utilizar o conteúdo dos laudos produzidos pelos peritos para prolatar a sua sentença.

Para dar sequência a este estudo, recomenda-se examinar uma amostra maior para aprofundar a compreensão sobre o impacto do laudo pericial nas sentenças judiciais. Seria proveitoso também realizar estudos voltados para diferentes áreas de atuação do perito, incluindo a Justiça Estadual e a Justiça Federal, visando ampliar o conhecimento acerca da influência dos laudos periciais contábeis no processo decisório judicial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. M.; SANTOS, R. B. A relevância do laudo pericial contábil na perspectiva de magistrados. In: Seminário UFPE de Ciências Contábeis, 10., 2016, Pernambuco. **Anais eletrônicos...** Pernambuco: UFPE, 2016.

BLEIL, C.; SANTIN, L. A. B. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. **Revista de administração e ciências contábeis do IDEAU**: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai, Alto Uruguai, v. 3, n. 7, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, 16 de março de 2015.

Brasileira de Gestão de Negócios: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo, v. 15, n. 47, p. 300-320, 2013.

CALDEIRA, S. **A influência do laudo pericial contábil na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis**. 2000. Dissertação (Mestrado) – Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CARVALHO, E. B.; MARQUES, C. Perícia contábil nas relações de trabalho em processos judiciais. **Enfoque: Reflexão Contábil**: Universidade Estadual de Maringá, Maringá, v. 24, n. 2, 2005.

CFC. Resolução nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009. **Aprova a NBC TP 01 - Perícia Contábil**.

_____. Resolução nº 1.244, de 10 de dezembro de 2009. **Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil**

_____. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020. **Dá nova Redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil**.

_____. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020. **Dá nova Redação à NBC PP 01 – Perícia Contábil**.

CREPALDI, S. A. **Manual de perícia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DANQUIMAIA, V. L. C. **Influência da Perícia Contábil na tomada de decisão nos casos da Justiça Trabalhista**. 2010. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Tecnologia e Ciências Aplicadas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

FILARDO, D. P. et al. A contribuição do parecer pericial contábil nos processos de investigação. **Revista de Administração e Contabilidade**: Faculdade Estácio do Pará, Belém, v. 5, n. 9, p. 146-159, 2018.

GEHLEN, P. A. **Percepção dos juízes quanto à qualidade dos serviços prestados pelos peritos contadores**: um estudo de caso na vara trabalhista. 2013. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Econômicas, Contábeis e Comércio Internacional, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013. Acesso em: nov. 2022
GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JÚNIOR, I. J. N. et al. Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes de Primeira Instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo, v. 15, n. 47, p. 300-320, 2013.

MAGALHÃES, A. D. F. **Perícia Contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

MANZATO, A. J.; SANTOS, A. B. **A elaboração de questionários na pesquisa quantitativa**. IBILCE – UNESP. São Paulo. 2012.

MENDONÇA, J. F. et al. Relevância do Laudo Pericial Contábil na tomada de decisão judicial: Percepção de um juiz. **Revista de Informação Contábil**: Universidade Federal de Pernambuco, Recife, v. 6, n. 2, p. 21-39, 2012.

MÜLLER, Aderbal N. **Perícia contábil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 11 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de Pesquisa**. Porto Alegre: Grupo A, 2013.

VASCONCELOS, L. M.; FABRI, P. J.; CASTRO, F. R. Perícia contábil: Uma análise sobre a formação acadêmica do perito contador. In: Encontro de Produção Científica e Tecnológica, 6., out. 2011, Campo Mourão. **Anais eletrônicos...** Campo Mourão: FELCICAM, 2011.

ZOLET, K. **A Qualidade do Laudo Pericial Contábil e sua Influência na Decisão Judicial**. 2009. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2009.